



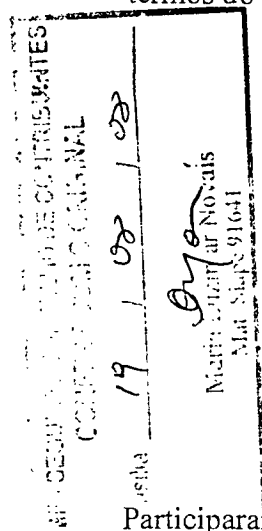
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 13808.000065/96-18
Recurso nº 140.372
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 204-00.569
Data 03 de junho de 2008
Recorrente MARQUES GODOI CONSTRUTORA LTDA.
Recorrida DRJ em Salvador/BA

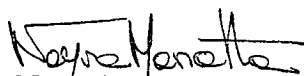
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

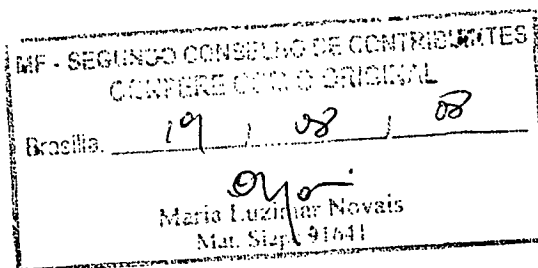
Sala de sessões em 03 de junho de 2008




Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Júnior, Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.



Relatório

Trata-se de auto de infração objetivando a cobrança do PIS relativo aos períodos de outubro/91, janeiro a outubro/92 e fevereiro/93 em virtude de falta de recolhimento da contribuição. Se acordo com o Termo de Constatação a contribuinte ingressou com diversas ações de mandado de segurança no Judiciário (por períodos de apuração, mas com o mesmo pedido: não recolher a contribuição nos moldes dos Decretos Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88). Não houve depósitos judiciais e a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa.

A contribuinte apresentou impugnação alegando:

1. as exações encontram-se amparadas por medidas liminares e sentenças de mérito concessivas das ordens impetradas, suspendendo não só a exigibilidade do crédito tributário em questão, mas impedindo a constituição via auto de infração da obrigação tributária;
2. a autuação, ainda que garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído, ao aplicar penalidade apresenta violação às garantias que foram outorgadas à impugnante pelo Poder Judiciário, representa excesso de poder e torna nulo o lançamento;
3. discorre sobre a decadência e a sua suspensão pela ação judicial interposta, ressaltando que o prazo decadencial só voltaria a fruir após o trânsito em julgado das ações judiciais interpostas; e
4. discorre sobre a aplicação do disposto na Lei Complementar n.º 07/70, ressaltando que ela deveria recolher o PIS na modalidade de PIS-Repique conforme Resolução Bacen n.º 482/78 e art. 9º da Lei n.º 4.595/64, como de fato o fez, sendo que nos períodos de 1990 e 1992 não houve contribuição a recolher, pois apurou prejuízos e nos anos de 1991 recolheu o PIS em 06 cotas e em 1993 recolheu a contribuição entre 30/04/93 a 30/11/93 e em 29/04/94.

A DRJ em Salvador/BA julgou procedente em parte o lançamento retirando a aplicação da TRD nos períodos compreendidos entre 04/02/91 e 29/07/91 e reduzindo a multa de ofício ao percentual de 75%.

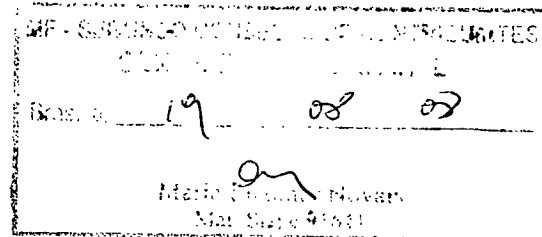
A contribuinte cientificada interpôs recurso voluntário alegando as mesmas razões da inicial, acrescendo:

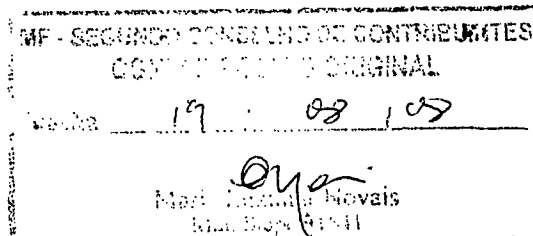
1. extinção do crédito tributário em razão da prescrição intercorrente, pois embora tenha apresentado impugnação em 26/02/96, apenas em 12/04/2007 foi cientificada da decisão proferida pela DRJ, o que ofende os princípios da eficiência, caracterizando a prescrição intercorrente, qual seja, aquela observada no curso do processo, o que extingue o crédito tributário, nos termos da Lei n.º 9.784/99;
2. ajuizou em 06/05/96 ação ordinária condenatória (PJ n.º 96.0011844-2) para repetir aquilo que foi pago a maior nos períodos de 1991 a 1995 com base nos Decretos Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, tendo sido o seu pedido o direito de repetir a diferença entre as quantias de PIS recolhidas com base nos decretos-leis mencionados e aquelas devidas nos termos da Lei Complementar n.º 07/70, observando-se para tanto a sistemática do PIS-repique & dedução; e

3. a referida ação transitou em julgado conferindo à recorrente o direito de repetição do indébito na forma pleiteada, qual seja a contribuição devida no período seria calculada com base na sistemática do PIS-repique & dedução;

Se aplicado o PIS faturamento deve ser observado o critério da semestralidade.

É o Relatório.





Voto

Conselheira NAYRA BASTOS MANATTA, Relatora

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Primeiramente há de se observar que a contribuinte alega que a questão acerca da sistemática de recolhimento do PIS nos termos da Lei Complementar nº 07/70, se PIS-faturamento ou PIS-repique foi tratada pela contribuinte no Processo Judicial nº 96.0011844-2. Todavia dos autos não constam as principais peças judiciais que instruíram o referido processo judicial (petição inicial, decisões proferidas pelo Judiciário, trânsito em julgado da ação, certidão de objeto e pé).

Desta forma, para que se possa determinar se a matéria em questão foi submetida à apreciação do Poder Judiciário necessário se faz que estas peças processuais, já mencionada acima, sejam juntadas aos autos.

Assim proponho a conversão do julgamento do recurso interposto em diligência para que a contribuinte seja intimada a anexar aos autos cópias das seguintes peças processuais que instruíram o Processo Judicial nº 96.0011844-2: petição inicial, decisões proferidas pelo Poder Judiciário no âmbito do referido processo, trânsito em julgado da ação, certidão de objeto e pé.

Após cumprida a diligência retornem-se os autos a esta Câmara para que se prossiga no julgamento.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008.


NAYRA BASTOS MANATTA //